

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000200-53.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: CHICOT PRESENTES LTDA ME

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

CHICOT PRESENTES LTDA ME ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S/A, pedindo a condenação do réu a abster-se de reter ou direcionar valores recebíveis de cartões de crédito, para atendimento de débitos contratuais, a declaração de inexigibilidade dos títulos e a exclusão de seu nome de cadastros de devedores. Alegou, em resumo, que possui longo vínculo contratual com o réu e de uns tempos para cá vem sendo obrigada a firmar novos contratos, para quitar outros, superendividando-se, surgindo dívida de impossível pagamento, ferindo a função sócio-econômica dos contratos e o justo equilíbrio, além do que toda sua movimentação comercial, realizada com cartão de crédito, fica bloqueada em benefício do réu, que apenas repassa a quantidade que bem quer, ato ilegal, arbitrário e abusivo, culminando com a inclusão do nome em cadastro de devedores.

Indeferiu-se a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou os pedidos, arguindo preliminarmente inépcia da petição inicial, carência de ação e ausência de documentos indispensáveis à propositura. Quanto ao mérito, negou a onerosidade excessiva dos contratos e sustentou a liberdade da autora na contratação, inexistindo vedação quanto à taxa de juros, sujeitando-se as partes àquilo que contrataram, sem qualquer ilegalidade ou abuso, constituindo a averbação do nome em cadastro de devedores uma consequência da inadimplência.

Manifestou-se a autora, em réplica, insistindo nos termos do pedido inicial.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares de inépcia da petição inicial, de carência de ação e de ausência de documento essencial (fls. 248/250). Não houve recurso.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu não comprovou a cessão dos créditos em questão, razão pela qual rejeita-se a pretensão de intimação da suposta cessionária.

A autora alegou ter se sujeitado à contratação de várias e seguidas operações financeiras, gerando dívida de impossível pagamento, haja vista a sucessiva incidência de juros e encargos ilegais e abusivos, que oneram suas contas, em detrimento da função sócio-econômica dos contratos e o justo equilíbrio.

No entanto, não apontou expressamente os juros contratados, quais seriam abusivos, quais seriam os justos e em que medida sua liberdade de contratar teria sido atingida. Não se refuta a obviedade da necessidade de contratar operações financeiras, mas manter a empresa em atividade, tornando indispensável a assunção da obrigação e de encargos. Mas isso, por si só, não desobriga os contratantes.

Diz a autora, em certo momento, que os números chegam a impressionar e até mesmo causar dúvidas, demandando esclarecimentos do credor (fls. 2). O processo em si não se presta à obtenção de *esclarecimentos*, incumbindo à autora apontar claramente suas objeções, não sendo dado a este juízo modificar o contrato sem pedido específico. Se a autora perdeu o controle de quanto já pagou e há recusa do réu de informar, tem ela meios próprios de alcançar qualquer pretensão jurídica, a exemplo de prestação de contas, mas disso não se cuida nos autos deste processo.

A devolução de cheque, sem pagamento, ensejando a inclusão do nome em cadastro de devedores (fls. 3), é mera consequência, desprovida de qualquer ilegalidade ou abuso. Note-se a inexistência de qualquer alegação em desfavor da dívida que ensejou a *negativação*, tornando injustificável a pretensão ao cancelamento do registro.

Alega a autora que a dívida inicial era muito inferior e que, apesar de todos os pagamentos realizados, *sempre está em débito* (fls. 3). Mas não aponta especificamente os valores que pagou e o saldo devedor em tese impugnado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

tornando inacolhível qualquer pretensão a respeito, pois sequer é possível identificar o provimento esperado pela autora, pois não impugna especificamente o saldo devedor de algum contrato, tanto que não declina valores pagos e valores cobrados, não oferece em pagamento o valor em tese devido nem postula prestação de contas.

Diz que os contratos foram utilizados para saldar outras taxas e juros aplicados em outros contratos, sempre buscando uma saída para saldar seu débito, vendo-se então num emaranhado de juros e taxas, sem conseguir cumprir todas as obrigações assumidas. E que destinavam-se a *saldar um cheque especial estourado* (fls. 3). Em regra, os juros decorrentes de outras modalidades são inferiores àqueles aplicados em saldos devedores de cheque especial, ou seja, costuma ser favorável ao devedor até mesmo contratar empréstimos de outras modalidades para quitar o saldo devedor de cheque especial, cujas taxas de juros costumam oscilar e serem mais elevadas. Destarte, a simples circunstância de firmar tais contratos não constitui abuso, a menos que houvesse demonstração, pela autora, de abusividade especificamente considerada. Mas não há. A propósito, a simples oferta de tais operações não constitui abuso, proporcionando ao receptor refletir a respeito da oportunidade e conveniência de aceitação.

Pode a autora pleitear em juízo, é certo, a revisão de confissões de dívida para expurgo de cobranças ilícitas atinentes ao período de renegociação (fls. 4). A petição inicial não contém pedido expresso a respeito. Nem se justifica deferir perícia contábil, *com vistas de se apurar quanto foi pago pela autora frente ao que realmente foi utilizado pela requerente*, pois não houve alegação específica de quais pagamentos considera indevidos e quais taxas ou encargos seriam ilegais ou abusivos. Segundo dito, *poderá até se verificar retenção indevida de valores que permite a devolução em dobro segundo o CDC* (sic, fls. 4). A conjugação verbal deixa nítido que, para a autora, trata-se de uma hipótese, que se ela considerar seriamente poderá justificar a propositura de ação específica, discutindo valores cobrados e acaso indevidos, discussão ora não travada.

Não se nega a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais e de saldos devedores (fls. 6), desde que a petição inicial aponte claramente tais objetivos.

Pretende a autora, segundo alardeado, que o réu apresenta toda a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

documentação, para apuração das cobranças ilegais, juros abusivos e extorsivos, compostos e cumulados, na forma do artigo 355 do CPC, principalmente os relacionados ao cartão de crédito travado (fls. 6). Malgrado o discurso, não houve formulação de pedido a respeito. Ainda assim, se admitido um pedido exibitório cautelar, a rigor de inadmissível cumulação, o réu apresentou os documentos requisitados e, à vista deles, poderá a autora deduzir a pretensão que porventura tenha a respeito. De fato, a autora afirmou que, à vista desses documentos, pretende apurar os abusos, cobrança TAC, anatocismo, cumulação de correção monetária com comissão de permanência e outras mais, amplamente repudiadas pelos tribunais (fls. 7). Mas não há ou não houve, até aqui, ao menos não na petição inicial, pretensão revisional dos contratos. Efetivamente não há, na petição inicial, pedido expresso de eliminação de encargos a tais títulos, ou seja, eventual pretensão revisional não constitui objeto da lide.

O que a autora realmente pretende é eliminar a trava bancária, evitando que o réu destino os valores recebíveis de cartões de crédito para o atendimento de débitos contratuais (fls. 3 e 12).

Este juízo já sustentou a inviabilidade da pretensão excludente do nome da autora, de cadastro de devedores, pedido expressamente deduzido a fls. 13.

Neste momento, deixa de examinar a pretensão de inexigibilidade dos títulos, por considerar inepta a petição inicial a respeito, pois não aponta claramente as taxas, tarifas e juros supostamente ilegais (fls. 13). A propósito, a autora sequer declina os juros contratados e as tarifas cobradas e porque seriam ilegais. Nesse ponto, cumpre rever o pensamento antes externado por este juízo, de que a autora impugna Tarifa de Abertura de Crédito, Anatocismo, Percentual de Juros e Cumulação de Encargos (fls. 249/250), pois em verdade não os declina claramente nem deduz pedido expresso. Na convicção deste juízo, o discurso foi construído em termos genéricos para motivar o real objeto da lide, que consiste na inclusão do nome em cadastro de devedores e na retenção de recebíveis de cartão de crédito.

Alega a autora que tomou empréstimo junto ao réu e transferiu-se o direito real (titularidade) sobre os futuros recebíveis da venda por cartão de crédito (fls. 12). Há, portanto, o reconhecimento da existência de pacto validando a chamada "trava bancária", instrumento por intermédio do qual o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

titular desses *recebíveis* de cartão de crédito transfere o crédito como garantia ao banco de recebimento dos recursos disponibilizados na operação financeira. O mutuário transfere a propriedade do crédito para o banco, que bloqueia esses recebíveis até que o valor dos recursos recebidos pelo empresário devedor sejam quitados.

A autora não aponta claramente qual contrato foi garantido pela trava nem discute a legalidade da constituição formal da garantia. Alega apenas que é *indevida sua permanência* (textual, fls. 13, primeiro parágrafo) (TJSP, Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.)

Também não houve demonstração de efetiva retenção de valores pelo réu.

De todo modo, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo está pacificada, nos termos de sua Súmula nº 62, quanto à licitude das chamadas cláusulas de travas bancárias, em associação com o penhor de recebíveis, conforme textualmente consta do enunciado correspondente: "Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da referida lei".

A autora não refuta específica e expressamente ter constituído garantia formal sobre os recebíveis; se isso não aconteceu, convém verificar e deduzir pretensão expressa. Mas admitindo a existência de garantia, como o faz, não pode subtrair-se ao cumprimento, pois constitui garantia ao crédito recebido.

Refiro precedente:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Penhor de direitos creditórios. Garantia devidamente prevista no contrato bancário. Valor bloqueado inferior àquele previsto nos termos contratuais. Abusividade não verificada. Indenização indevida. Recurso impróvido (TJSP, APEL.Nº: 1021062-75.2014.8.26.0071, Rel. Des. J. B. Franco de Godói, j. 30.09.2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Decidiu-se que:

De acordo com a cláusula 6.2 da cédula de crédito bancário, a autora-apelante autorizou expressamente a transferência de valores representados por ORPAG S para uma conta bancária aberta em seu nome a fim de garantir o pagamento da cédula de crédito (fls. 184).

Ressalte-se que os valores bloqueados eram sempre inferiores ao limite do valor da garantia previsto no campo 16.1 de fls. 178, ou seja, R\$ 56 192,00 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e dois reais).

Ademais, o banco comprovou através dos extratos da conta da autora, que conforme os pagamentos das parcelas eram realizados, os valores eram automaticamente transferidos para a conta originária da autora (fls. 214/235).

Portanto, não se verificou no caso qualquer abusividade ou ilicitude cometida pelo banco-apelado hábil a ensejar a pretendida indenização.

Convém ainda uma breve consideração a respeito da cláusula pela qual o banco fica autorizado a reter os recebíveis de cartão de crédito do devedor. O mecanismo, conhecido como "trava bancária", consiste em uma cessão fiduciária na qual o devedor cede seus recebíveis de cartão de crédito como garantia de pagamento ao banco. Sem adentrar demasiadamente no mérito da questão debatida em 1º grau, é de se observar que, em princípio, tal cláusula nada tem de abusiva. Ela não confere benefício exclusivo ao credor, uma vez que sua existência implica a obtenção de empréstimos com juros mais baixos. Ademais, na qualidade de proprietário fiduciário, a instituição financeira, em primeira análise, tem o direito de reter aquilo que lhe pertence (fls. 118).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA TRAVA BANCÁRIA RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO - Pedido de liminar, para que haja liberação das travas junto às credenciadoras REDECARD e CIELO. A chamada "trava" é o meio de canalizar o valor pago com cartão de crédito à determinada agência bancária, como forma de garantia do pagamento do débito principal Ausência de verossimilhança alegação. RECURSO da (TJSP, DESPROVIDO Agravo de Instrumento n. 0253349-17.2012.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 03.04.2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Agravo de instrumento. Declaratória. Pedido de suspensão da exigibilidade do penhor sobre recebíveis. Tutela antecipada indeferida. Ausência de prova inequívoca do direito invocado e da verossimilhança. Garantia que integra a renegociação da dívida. Recurso impróvido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0145655-86.2012.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 13.11.2012).

Tutela antecipada. Inexigibilidade de garantia contratual - Cessão fiduciária de direitos de crédito sobre recebíveis - Pagamentos por meio de cartão de crédito e de débito Validade Eficácia Cédula de crédito bancário Capital de giro. I Não restam caracterizados o fumus boni iuris, nem o periculum in mora, na medida em que as alegações da agravante não correspondem às provas documentais. O agravado, comprovadamente, não exerceu a garantia contratual guerreada, de acordo com os extratos juntados. Il No caso, os débitos em conta-corrente para satisfação das parcelas mensais são válidos, porquanto previstos como modo normal de adimplemento no contrato. As dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não permitem à sociedade esquivar-se dos seus compromissos assumidos. III A garantia da cessão fiduciária dos direitos sobre os recebíveis advindos de cartões de crédito ou de débito é válida e eficaz. O contrato preenche os requisitos de publicidade do § 1º do art. 1.361 do CC, bem como delimita suficientemente bem o objeto da caução, como prescreve o inc. IV do art. 1.362 do CC. IV A garantia da cessão fiduciária se exerce nos limites do valor inadimplido pelo cedente-devedor. independentemente especificação contratual. Caso o cessionário-credor ultrapasse tal quantia, surge o dever de restituição dos valores recebidos a maior. V A cessão fiduciária é garantia contratual exercida extrajudicialmente, não se confundindo com a penhora de faturamento, que consiste em execução judicial. Não sofre, portanto, limitações com relação ao faturamento ou à situação econômica da empresa. Agravo não provido (TJSP, Agravo de 0134828-16.2012.8.26.0000 Instrumento 1336/2012. ANDRADE MARQUES, j. 26.07.2012).

Ação Cautelar - Hipótese em que ausentes elementos nos autos a conferir verossimilhança nas alegações dos autores para o fim de liberação liminar da garantia ofertada nos contratos bancários (recebíveis do cartão de crédito VISA), não sendo suficiente para tanto o singelo argumento de



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

insolvência iminente- Recurso improvido" (TJSP, Al n° 0040291-38.2006.8.26.0000, 21ª CDPriv., rel. Itamar Gaino, j. em 15/03/2006).

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral Antecipação de tutela Pedido de substituição da garantia por veículos ou antecipação de recebíveis futuros oriundos de faturamento com cartões das bandeiras VISA e MASTERCARD Indeferimento - No contrato de empréstimo, as partes pactuaram como garantia a retenção de 18% das vendas pelos cartões VISA e MASTERCARD, até o montante do capital emprestado Pedido de substituição da garantia por veículos - Inexistem elementos suficientes que demonstrem que os veículos oferecidos em substituição constituem garantia suficiente ao pagamento da obrigação Ausência de verossimilhança da alegação da autora de que tem direito à substituição da garantia contratual e de que o banco tem obrigação de antecipar os faturamentos dos recebíveis futuros dos cartões **RECURSO** DESPROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2020734-50.2014.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 26.02.2014).

Diante do exposto, rejeito os pedidos de liberação de trava bancária e de exclusão de anotação em órgãos de proteção ao crédito. Não conheço do pedido de inexigibilidade/revisão dos títulos.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patorno do contestante, fixados por equidade em R\$ 1.200,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA